



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº301/2026 – GGZ.

**PROCESSO:** 7169/2026

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº101/2026.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº101/2026, de autoria do vereador Alex Dantas, onde *“Institui o Programa Municipal de Acompanhamento de Pacientes com Câncer, estabelece prazo prioritário para realização de exames e diagnóstico e dá outras providências.”*.

**2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar proponente busca instituir programa de incentivo ao acompanhamento e bem estar das pessoas em tratamento de câncer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

6. De acordo com recente orientação do Poder Judiciário bandeirante, não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a mera previsão programática de política pública, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de forma genérica e ampla não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto contra os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 14.927/2024, que institui o Dia Municipal de Combate à Tuberculose. O autor alega que os dispositivos impõem obrigações ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os artigos impugnados da Lei Municipal nº 14.927/2024 violam a competência privativa do Poder Executivo, configurando usurpação de atribuições. III. Razões de Decidir: 3. O artigo 2º da lei é inconstitucional por interferir na competência privativa do Executivo, ao permitir que o



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

Legislativo imponha a realização de campanhas e ações. 4. O artigo 3º é considerado constitucional, pois apenas faculta a celebração de convênios, sem impor obrigações ao Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 4º e 5º não apresentam inconstitucionalidade, pois não determinam atos concretos ou prazos para regulamentação, respeitando a conveniência do Executivo. IV. Dispositivo e Tese: 5. A ação é julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.927/2024. Tese de julgamento: 1. A interferência do Legislativo em atos de gestão do Executivo é inconstitucional. 2. A mera autorização para celebração de convênios não viola a competência do Executivo. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a"; Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, arts. 39, 71. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 1.450.116, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.08.2024. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217965-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda - Inconstitucionalidade tão-só do seu artigo 2º - Atribuições de logística ao Executivo local, e imposição travestida de orientação, que invadem a organização administrativa e inadvertidamente violam o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e 144, da Constituição Paulista - A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema - Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, de extensão para outros grupos sociais - Procedência - Motivação aliunde ou per relationem - Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado - Declaração de nulidade parcial sem redução de texto - Ação julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266227-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de setembro de 2026.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YZ53-9R09-0GWJ-S9H9



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YZ539R090GWJS9H9> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: YZ53-9R09-0GWJ-S9H9**



  
**Guilherme Gullino Zamith**  
Procuradoria  
Assinado em 29/09/2026, às 13:51:23

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: YZ53-9R09-0GWJ-S9H9